

Art. 10º A porcentagem dos procuradores será extrahida de todas arrecadações feitas pelos mesmos, não se contando, para a deducção das ditas porcentagens, as quantias provenientes de multas que não forem por elles arrecadadas, doações, empréstimos e depositos, que tenham de ser restituídos.

Art. 11 No caso de demissão ou vaccancia de logares de empregados que tem porcentagem, terão direito aos respectivos vencimentos os que tiverem deixado os empregos, e só até a data da vaccancia destes ; sendo liquido no fim do anno a referida porcentagem, para ter lugar o pagamento do saldo, por ventura existente em favor de um ou outro empregado, a fim de prefazer o total de sua porcentagem.

Art. 12 Em cumprimento do artigo antecedente, as porcentagens só serão deduzidas por occasião das prestações de contas mensaes, não excedendo a deducção da quantia que tocar mensalmente, dividido o total de toda a porcentagem.

Art. 13 Fica a camara municipal de Xiririca autorizada a pagar a quantia de réis 371\$920 que deve ao ex-fiscal da mesma—João Firmino Braga.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA

Para vossa excellencia vêr, Matheos da Silva Chaves Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*

## N. 126

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Soccorro, decretou a seguinte resolução :

### Codigo de Posturas

DA

#### Cidade do Soccorro

##### CAPITULO I

Art. 1º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta cidade, terão 13 metros e 26 centimetros de largura.

Art. 2º Nenhum predio ou muro será construido ou reconstruido sem que preceda o competente alinhamento, feito pelo arruador com assistencia do fiscal e secretario, que lavrará termo em livro para isso destinado e rubricado pelo presidente da camara. O infractor será multado em 30\$000 rs. e obrigado a demolir o que fizer fóra do alinhamento e não o fazendo depois de intimado pelo fiscal, fará este o serviço a custa do proprietario.

Art. 3º Para o arruamento e nivelamento que se fizer ainda que o edificio tenha mais de uma frente, perceberá o arruador 2\$000 rs., o secretario 2\$000 rs. e o fiscal 1\$000 rs. pagos pelo proprietario do terreno alinhado.

Art. 4° Para o arruamento e nivelamento geral das praças e ruas desta cidade, haverá um arruador nomeado pela camara.

Art. 5° O arruador que recusar-se a alinhar ou que fizer o alinhamento sem regularidade precisa, soffrerá a multa de 20\$000 rs., além da obrigação de indemnizar o damno causado e fazer novo alinhamento.

Art. 6° A camara municipal mandará proceder a demarcação dos limites que devem constituir o contorno ou quadro desta cidade, podendo alteral-os quando lhe parecer conveniente.

Art. 7° Para regularidade dos alinhamentos a camara mandará collocar nas ruas e praças, na distancia necessaria, postes de madeira que indiquem os pontos que devem servir de base á estes trabalhos.

Art. 8° A pessoa que se julgar prejudicada pelo alinhamento, poderá recorrer á camara que decidirá administrativamente com recurso para os poderes competentes.

Art. 9° Quando a camara fizer concertos das ruas com alteração do seu nivel, os proprietarios serão obrigados no prazo que lhe fôr marcado a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas, as calçadas da frente de seus predios e as soleiras das portas, sob pena de 20\$000 réis de multa.

Art. 10 A numeração dos predios e designação das praças, ruas e travessas da cidade pertencem á camara.

§ 1° As casas de cada rua, serão numeradas de uma á outra extremidade, por duas series de numeros, sendo a dos pares seguidamente e posta de um lado e a dos impares de outro.

§ 2° Os nomes das ruas, praças e travessas e os numeros das casas, serão brancos em fundo preto; cada predio terá um numero que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario; sob pena de 10\$000 réis de multa.

### *Da edificação*

Art. 11 Para edificação dos predios ou reedificação dos já existentes, com demolição da frente, dever-se-ha observar o seguinte:

§ 1° As casas terreas terão 4 metros e 4 centimetros de altura da soleira da porta de frente ao frechal.

§ 2° As casas de sobrado, terão 8 metros e 36 centimetros de altura.

§ 3° As beiras do telhado, terão sómente 55 centimetros de largura, encachoeiradas e forradas. O mestre da obra que não o fizer conforme este padrão, soffrerá a multa de 20\$000 rs., ficando obrigado a demolir a obra a sua custa, na parte feita com violação deste artigo.

Art. 12° Guardar-se-ha toda a regularidade symetrica na collocação das janellas e portas, devendo aquellas terem 1 metro e 16 centimetros de altura e 1 metro e 21 centimetros de largura; e estas 2 metros e 15 centimetros de altura e 1 metro e 21 centimetros de largura. Os infractores ficam sujeitos as penas do artigo antecedente.

Art. 13 Ficam prohibidas as janellas com rotulas empanadas. O infractor será multado em 20\$000 rs. e obrigado a retiral-os.

Art. 14 Ficam igualmente prohibidas as construcções de casas de meia agua, nas ruas, travessas e largos e bem assim as cobertas de capim; pena de 20\$000 réis de multa.

Art. 15 Os terrenos que estiverem dentro do quadro da cidade, serão seus proprietarios obrigados, á fechal-os, com muro de tijollos, caiados e cobertos de telhas com 2 metros e 64 centimetros de altura. O infractor será obrigado a fechal-o no prazo que lhe fôr marcado; cujo minimo será de trinta dias e seis mezes no maximo, e pagará a multa de 20\$000 rs., tantas vezes, quantas deixar de cumprir nos prazos marcados.

Art. 16 Na construcção e reedificação dos predios, os proprietarios não poderão levantar ou rebaixar o terreno para assentar as soleiras das portas contra o plano do nivelamento adoptado pela camara. O infractor será multado em 20\$000 rs., e obrigado á re-fazer a obra.

Art. 17 Os proprietarios de predios e terrenos dentro da cidade; são obrigados á calçar as frentes de suas propriedades, no praso que lhe for marcado pelo fiscal, devendo ter a calçada 1 metro e 50 centímetros de largura. O infractor será multado em 20\$000 réis e obrigado á fazer o calçamento em novo praso que lhe for marcado.

## CAPITULO II

### *Do asseio e livre transito das ruas*

Art. 18 Os proprietarios e em sua falta os inquilinos, são obrigados á conservar as frentes de seus predios e muros devidamente caiados ou pintados. Os infractores serão multados em 20\$000 rs. se o não fizerem depois de advertidos pelo fiscal, a camara mandará fazer a custa do infractor.

Art. 19 São obrigados os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos, a conservar encimadas as frentes de seus predios e muros, na extensão de 2 metros e 2 centímetros : multa de 10\$000 rs.

Art. 20 São tambem obrigados á varrer todos os domingos de manhã, as suas testadas, e nos dias festivos ; mandando os proprietarios remover o lixo ao meio da rua para ser removido por conta da camara : multa de 5\$000 rs.

Art. 21 E' prohibido :

§ 1º Deixar correr pelos boeiros dos predios, aguas servidas : multa de 10\$000 rs., e a limpeza feita a custa do infractor.

§ 2º Lançar animaes mortos nas ruas, travessas e praças ; sob pena de 5\$000 rs. de multa.

§ 3º Atirar agua suja ou qualquer immundicia nas ruas e praças ; multa de 10\$000 rs. e obrigado á fazer a limpeza a sua custa.

§ 4º Será sómente tolerada a conservação de porcos em chiqueiros nos quintaes dentro dos limites da cidade, até o numero de trez, sendo conservado em completa segurança e asseio, de modo que não resulte prejuizo ou incommodo aos visinhos : ou terem mesmo solto nos quintaes. Os contraventores serão multados em 10\$000 rs. e obrigados a retirá-los para fora da cidade.

§ 5º Conservar estrebarias dentro dos quintaes, (sem a necessaria limpeza ; multa de 10\$000.

Art. 22 Os negociantes que receberem cargas, serão obrigados dentro de 24 horas a remover o lixo ou quaesquer objectos que possam estorvar o transito publico e prejudicar o asseio da povoação. O infractor soffrerá a multa, de 20\$000 rs. e fará a limpeza a sua custa.

Art. 23 Expor ao sól, nas ruas, praças e travessas, assucar, sal, café, couro, carne e tudo o mais que interrompa o transito publico ou prejudique ao asseio ; multa de 10\$000.

Art. 24 E' prohibido lançar-se nas ruas, praças e travessas, vidros quebrados, louças e quaesquer objectos que possam prejudicar ao asseio : multa de 10\$000 rs.

## CAPITULO III

### *Da commodidade e segurança publica*

Art. 25 E' prohibido sob pena de 10\$000 rs. de multa :

§ 1º Fabricar polvora, fogos de artificio ou outro qualquer de facil explosão dentro da cidade.

§ 2º Queimar buscapés, bombas soltas, dar tiros de roqueiras ou de arma de fogo. Fica permittido sómente dar tiros de roqueira e armas de fogo, nos quintaes, nos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

§ 3º Conduzir á rasto pelas ruas e praças, madeiras ou quaesquer objectos que o damnifiquem.

§ 4º Conservar animaes amarrados, ou soltos sobre os passeios.

§ 5º Laçar, domar animaes pelas ruas e praças, galopar á cavallo sem urgente necessidade.

§ 6º Passar com carros e vehiculos de qualquer especie nos passeios, canaes das ruas, excepto quando os canaes atravessarem o centro das mesmas.

§ 7º Conservar parados nas ruas, carros, carroças, carretões e tropas, alem do tempo necessario para carregar e descarregar.

§ 8º Fazer parar nas ruas tropa solta, gado e porcos.

§ 9º Deixar carros, carroças e outro vehiculo pelas ruas e largos, sem pessoa que os dirija ; bem como andar pelas ruas e estradas sem guia.

§ 10º Conduzir pelas ruas e praças, rezes bravas sem ser em dous laços

§ 11 As boiadas soltas que atravessarem as ruas desta cidade, terão uma pessoa para servir de guia.

Art. 26 Quando se estiver edificando ou reedificando predios, ou fazendo concertos nas ruas, os materiaes necessarios á construcção, serão collocados de modo que não occupem o passeio e o centro da rua. O dono da obra ou mestre da mesma, é obrigado a conservar nas noites de escuro, uma lanterna acceza até meia noute, o infractor incorrerá na multa de 10\$000, repetindo-a em cada noute que deixar de accender a lanterna.

Art. 27 Quando qualquer edificio ou muro estiver ameaçando ruina, no todo ou em parte, o fiscal dará aviso ao presidente da camara, que nomeará dous peritos para examinarem o referido edificio e verificando-se que está em estado de ameaçar perigo, mandará intimar ao proprietario ou quem suas vezes fizer, para demolir no prazo que lhe for marcado. Findo o prazo sem que se tenha feito a demolição, será multado o infractor em 30\$000 rs. ; fazendo o fiscal a mesma demolição a custa do proprietario.

Art. 28 E' prohibido collocar frades de pedra ou de madeira e conservar cêpcs na frente dos predios ; multa de 10\$000 rs. Exceptuando-se os frades que estiverem junto ás esquinas

Art. 29 Ficam prohibidos os degraus nas frentes das casas ; multa de 10\$000 rs.

Art. 30 E' prohibido ter fóra das portas e sobre os passeios da frente dos predios, quaesquer objectos que difficultem o transito publico por mais tempo que o necessario para os recolher ; multa de 10\$000 rs.

Art. 31 E' prohibido fazer-se escavações nas ruas e praças, para o fim de se extrahir a terra, arêa ou qualquer outra cousa ; o infractor será multado em 10\$000 rs., e obrigado á reparar o damno.

Art. 32 E' expressamente prohibido vagarem pelas ruas, praças e largos, animaes cavallares, muares, vaccuns, caprinos, suinos e lanigeros ; os que forem encontrados, serão apprehendidos pelo fiscal e recolhidos ao curral do conselho, onde se conservarão até que seja paga a multa e desposa do curral, avisando-se seus donos se forem conhecidos. Os donos dos animaes cavallares, muares e vaccuns ; pagarão de multa 5\$000 réis, por cada cabeça ; e se não procurarem dentro do prazo de 15 dias, serão postos em praça. Os que não forem conhecidos seus donos, serão dentro deste prazo annunciados por editaes pelo porteiro, especificando o fiscal, a côr, tamanho e signaes do animal, feito o que será arrematado. Os porcos, cabras e carneiros, serão da mesma forma arrematados dentro do prazo de 24 horas, pagando seus donos a multa de 2\$000 rs. por cabeça. Os cães serão mortos pelo fiscal com bolas envenenadas, sendo com toda a cautella, recolhidas as bolas quando não engolidas pelos cães

§ 1º A praça para arrematação dos animaes acima referidos, será feita na frente do paço da camara municipal, presidida pelo fiscal, secretario, que lavrará o termo e o porteiro fará os pregões.

§ 2º O producto da arrematação em praça de quaesquer animaes, será deduzida a multa e despesa e o excedente será entregue ao dono se o reclamar dentro de trinta dias e se não reclamar nesse prazo, o excedente reverterá em beneficio do cofre da camara municipal.

Art. 33 Exceptuam-se das disposições do art. 32:

§ 1º As cabras de leite que tiverem licença e pago o imposto do § 1º do art. 148, inclusive os cabritinhos, que deverão andar com uma coleira com chapa de metal, carimbada pelo fiscal e andarão pçados.

§ 2º Os cães reconhecidos mansos, que seus donos tiverem obtido licença e pago o imposto do § 2º do art. 148, trazendo os mesmos coleira de metal ou de couro com chapa de metal, carimbada pelo fiscal da camara.

§ 3º Os cães e cabras que obtiverem licença, serão lançados no livro competente, declarando o secretario no termo, o nome de seus donos, côr e signaes do animal, e não poderão ser substituidos por outros sem previo aviso e nova especificação. Por este termo pagarão seus donos ao secretario 1\$000 rs.

§ 4º Os animaes de pessoas que tiverem ou alugarem pastos e por casualidade, seus animaes escapem e forem encontrados nas ruas; neste caso serão avisados os seus donos e não terá logar a multa; ao contrario serão multados se depois de avisados não providenciarem.

Art. 34 Ficam prohibidos dentro dos limites da cidade, os batuques e cateretês, sob pena de multa ao dono da casa, de 15\$000 rs. e aos circumstantes 5\$000 rs.

Art. 35 São prohibidos os jogos de estruio e a venda de limões de cheiro, sob pena de 10\$000 rs. de multa, sendo inutilizados os que forem encontrados.

Art. 36 E' prohibido fazer nas paredes e portas, janellas e muros, risos escriptos ou pinturas obscenas ou outro qualquer que os damnifiquem. O infractor soffrerá a multa de 10\$000 rs. e 5 dias de prisão.

Art. 37 E' prohibido conservar andaime nas frentes dos predios, de maneira que embaracem o transito publico. O infractor será multado em 10\$000 rs.

Art. 38 Logo que a obra se conclua, os andaimes serão desfeitos e os buracos immediatamente tapados, sob pena de 10\$000 rs. de multa.

#### CAPITULO IV

##### *Da hygiene e salubridade publica*

Art. 39 E' prohibido levantar-se dentro dos limites da cidade fabricas e machinas que possam prejudicar a salubridade publica. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 rs. alem da obrigação de retiral-a para fóra dos limites da cidade.

Art. 40 E' prohibido conservar nos quintes aguas estagnadas, deposito de lixo, ou qualquer materia corrupta que prejudique a saude; multa de 10\$000 rs.

Art. 41 E' prohibido dentro dos limites da cidade, conservar terrenos palludosos, onde estanquem as aguas pluvias; aquelles que não aterrarem-nos ou dessecarem-nos depois de intimados, soffrerão a multa de 10\$000 rs.

Art. 42 E' prohibido lavar roupa e fazer despejos nas fontes publicas. Os infractores serão multados em 10\$000 rs. Salvo nos lugares designados pela camara.

Art. 43 Falsificar de qualquer modo os generos expostos á venda, ou conserval-os já corrompidos, alem de serem apprehendidos pelo fiscal que os manda á lançar fóra, incorrerá o infractor na multa de 30\$000 rs. e 8 dias de prisão. Nas mesmas penas incorrerá o padeiro que misturar a massa de pão com sal-ammoniaco ou substancia nociva.

Art. 44 Não se poderá matar ou esquartejar rezes para o consumo da população, se não no matadouro publico, e na falta deste em lugar designado pela camara. Multa de 2\$000 réis ao infractor.

Art. 45 Nenhuma rez será morta, sem que seja previamente examinada pelo fiscal; multa de 10\$000 rs.

Art. 46 Se depois de morta a rez, se reconhecer que estava doente, o seu dono mandará enterral-a immediatamente, e se não o fizer o fiscal cumprirá este dever a custa do infractor, que pagará alem das despesas, a multa de 10\$000.

Art. 47 A carne será conduzida do matadouro para os açougues em carroças para isso destinadas, devendo vir pendurada, para não se amassar. O infractor será multado em 10\$000 rs.

Art. 48 A carne exposta á venda deverá estar encostada sobre pannos limpos, e só poderá ser pendurada nas portas para dentro: multa de 10\$000 rs.

Art. 49 A carne viada do matadouro não poderá ser vendida em casa aberta sem licença da camara, sob pena de 10\$000 rs. de multa, além do imposto.

Art. 50 O corte da carne para venda, será feito a serrote a parte do osso e á faca a parte da carne. O infractor será multado em 10\$000 rs.

Art. 51 O vendedor é obrigado a conservar com todo o asseio o balcão, cêpo e instrumento de que se serve para cortar a carne, sob pena de 10\$000 rs. de multa.

Art. 52 Os marchantes ficam obrigados, antes de matar a rez, a dar ao secretario da camara uma nota que declare a côr e a marca da rez, de quem a possuiram, para fazer o registro em livro competente. Pelo registro perceberá o secretario 500 rs. Os infractores soffrerão a multa de 5\$000 rs.

Art. 53 O cortador que vender carne de rez, porco, carneiro e cabrito, em que se verificar principio de corrupção, será multado em 20\$000 rs.

Art. 54 Logo que a rez fôr morta, se fará limpeza no matadouro, e o cortador que faltar a este dever será multado em 5\$000 rs., e obrigado a fazer a limpeza.

Art. 55 As pessoas não vaccinadas, residentes no municipio, são obrigadas precedendo avizo, a comparecerem na sala da camara municipal ou em outro qualquer lugar, no dia e hora designados, para serem vaccinadas. Multa de 10\$000 rs. por pessoa.

Art. 56 Os vaccinados voltarão depois de oito dias, afim de verificar-se se a vaccina é verdadeira ou espuria, e extrahir-se o puz para ser empregado nas pessoas que forem se vaccinar. Multa de 5\$000 rs.

Art. 57 Os fazendeiros ficam obrigados á mandar no minimo tres pessoas de sua casa não vaccinadas, podendo continuar a vaccinação das outras pessoas por si mesmo, devendo no fim da vaccinação dar uma lista das pessoas vaccinadas com declaração do resultado obtido. Multa de 5\$000 rs.

Art. 58 São responsaveis e como taes incorrem nas penas dos artigos antecedentes, o pai, tutor, curador e senhor, e em geral o encarregado de cuidar de outrem.

Art. 59 O secretario da camara tomará nota do nome, filiação, idade, sexo, morada e condição das pessoas que se apresentarem para serem vaccinadas, e dos nomes dos senhores, quando escravos, e bem assim dos que faltarem ao oitavo dia.

Art. 60 O negociante, dono, caixeiro ou commissario, que vier a esta cidade, vender escravos, ou que nella estiver de passagem, e manifestando-se a epidemia de bexigas em algum, ou alguns delles, dará immediatamente parte á autoridade policial, e será obrigado a retirar-o incóntinentemente para fóra da povoação, sob pena de 30\$000 rs. de multa.

Art. 61 Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos que vierem residir nesta cidade e seo municipio com intenção de exercer a sua profissão, deverão exhibir perante a camara, os seus diplomas ou titulos pelos quaes mostrem-se legalmente habilitados. Os infractores serão multados em 30\$000 rs.

Art. 62 Nenhum estabelecimento excepto as pharmacias e drogarias legalmente constituídas, poderá vender medicamentos e drogas, sob qualquer pretexto. Multa de 30\$000 rs.

## CAPITULO V

### *Extincção de incendios*

Art. 63 Os sachristães e sinoiros das igrejas desta cidade, no caso de incendio, serão obrigados á dar signal nos sinos, logo que delle tenham noticia : multa de 10\$000 réis.

Art. 64 Na mesma pena incorrerão os mestres de pedreiros e carpinteiros, que ao signal de incendio não se apresentarem com seus officiaes munidos com suas ferramentas, á autoridade competente para auxiliarem a extincção do mesmo.

Art. 65 Negar auxilio para a extincção de incendio : multa de 20\$000 rs.

## CAPITULO VI

### *Dos enterros*

Art. 66 É prohibido o enterramento dentro das igrejas e sachristias, sob pena de 30\$000 rs. de multa.

Art. 67 São prohibidos os dobres repetidos de sinos por occasião de fallecimento ou enterro, permittindo-se sómente dous, um como signal de morte e outro na occasião do enterro. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000 réis ; exceptua-se o dia de finados

Art. 68 E' prohibido acompanhar o cadaver com cantos funebres pelas ruas, expol-os em paradas para recommendações, as quaes só terão logar na igreja e cemiterio. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.

Art. 69 Os que fallecerem de molestias contagiosas, serão conduzidos á sepultura em caixão hermeticamente feshado : multa de 10\$000 rs.

Art. 70 A não ser no caso de epidemia a nenhum corpo se dará sepultura, sem que tenham decorrido 24 horas do fallecimento : multa de 10\$000 rs., salvo com attestado medico.

Art. 71 Não se dará sepultura ao cadaver que apresentar vestigios de homicidio ou offensas phisicas. O encarregado do cemiterio, coveiro ou sachristão, dará parte a autoridade competente para tomar as providencias necessarias : multa de 20\$000 rs.

Art. 72 As sepulturas deverão ter 1 metro e 66 centimetros de profundidade para os adultos e 1 metro e 30 centimetros para as crianças : multa de 5\$000 rs. ao sachristão ou empregado.

## CAPITULO VII

### *Da policia preventiva*

Art. 73 Os negociantes são obrigados a evitar em seus negocios vozerias e algazaras, sob pena de 10\$000 rs. de multa.

Art. 74 Nenhuma casa de negocio, a excepção das boticas, hotéis e bilhares; se conservará aberta depois do toque de recolhida, que será ás 10 horas nas noutes do verão e ás 9 horas, nas noutes do inverno : multa de 10\$000 rs.

Art. 75 Os escravos que depois do toque de recolher forem encontrados na rua sem bilhete de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, ou forem encontrados dentro das tavernas em bebedeiras ou jogos, serão recolhidos á cadeia, donde não poderão sahir, sem que seu senhor pague a quantia de 5\$000 rs.

Art. 76 O negociante que admittir em sua casa ajuntamento de escravos, por mais tempo que o necessario para comprar ou vender será multado em 10\$000 rs.

Art. 77 São prohibidas as rifas de objectos de qualquer natureza que sejam. Os infrautores serão multados em 30\$000 rs.

Art. 78 O negociante que comprar á escravos quaesquer objectos sem autorisação por escripto de seus senhores ou de quem suas vezes fizer ; será multado em 30\$000 rs., e 8 dias de cadeia.

Art. 79 São expressamente prohibidos os jogos de lasquinot, estrada de ferro, trunque, pacáu, trinta e um, primeira e outros de parada e azár. Pena de 30\$000 rs. de multa ao dono da casa, venda, botequim, casa de pasto ou barraca aonde se achar a banca.

Art. 80 São sómente permittidos como jogos licitos, uma vez que não hajam paradas, bilhar, voltarete, vispora, sólo, cabeça, gamão, e bisca : todos os mais são reputados illicitos e como taes prohibidos.

Art. 81 Os donos de casa de jogos licitos, que consentirem escravos, embriagados e menores, estes sem consentimento de seus pais ou tutores, jogarem nelles, serão multados em 20\$000 rs.

Art. 82 São expressamente prohibidos os jogos nas praças e ruas desta cidade, seja elle de qualquer denominação ; bem como sobre balcão : multa de 5\$000 rs. a cada jogador.

Art. 83 As corridas a cavallo denominadas parselhas, só poderão ter logar, com licença do presidente da camara, que concederá mediante o pagamento da quantia de 30\$000 rs., com obrigação de participar á autoridade policial com antecedencia. Os infractores soffrerão a multa de 30\$000 rs.

Art. 84 Os de fóra do municipio que pedirem esmolos neste, ou seja com bandeira, folias ou sem ella, ou caixinha de qualquer especie, sem que primeiro tenham obtido licença da camara, e pagos os impostos e apresentado á autoridade policial a licença e mais papeis ou documentos que os habilite á taes funcções, serão multados em 20\$000 rs.

Exceptuam-se :

§ 1º Os que pedirem esmolos, sendo festeiros da parochia.

§ 2º Os que pedirem esmolas para irmandades da parochia em virtude de disposição de compromissos.

§ 3º As pessoas reconhecidamente pobres residentes no municipio ou fóra d'elle, bem como os que cumprirem um voto para missas pedidas.

Art. 85 E' prohibido sem licença da autoridade competente, o uso de facas de pontas, pistolas bacamarte, rewelvers, espingardas, reúnas, chunços, estoques, punhaes, clavinhas, canivetes grandes, azaçaias, lanças, machados, fozces e um instrumento chamado cassêete. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000 rs.

Art. 86 Permite-se o uso sem licença :

§ 1º Aos officiaes mechanicos, dos instrumentos proprios de seus officios, indo para o logar do trabalho ou voltando d'elle.

§ 2º Aos caçadores de espingardas, faca de ponta ou canivete, indo para a caça ou voltando della.

§ 3º Aos tropeiros, carreiros e lenhadores, de faca de ponta, ferrão, machado, fouce, durante o exercicio de suas occupações.

§ 4º Aos officiaes de justiça, das armas necessarias para o desempenho de suas obrigações.

§ 5º Ao viandante de armas de fogo e de faca de ponta. Na disposição deste para grapho, não se comprehendem os moradores de sitios deste municipio, que vem a esta cidade e voltam.

## CAPITULO VIII

### *Do commercio*

Art. 87 Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, e em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar no anno seguinte, sem que para isso requiera e obtenha alvará de licença do presidente da camara e se mostre quite com a fazenda publica e com a mesma municipalidade : multa de 20\$000 rs.

§ 1º As licenças sobre impostos de officinas, artes e animaes permittidos, basta sómente o conhecimento passado pelo procurador da camara de ter pago o imposto, independente de alvará.

§ 2º As licenças pôdem ser concedidas em qualquer época do anno financeiro, para aquelles que novamente se estabelecerem, e não assim para os já estabelecidos, que a requereram por todo o mez de Julho de cada anno.

§ 3º O anno financeiro começa em primeiro de Julho e termina no ultimo de Junho de cada anno.

Art. 88 Ninguem poderá commerciar nesta cidade, ou seu municipio, sem que tenha balanças, pesos, medidas de extensão ou capacidade novamente adoptados por lei e pela forma por ella estabelecida. Ao infractor pena de 20\$000 rs.

Art. 89 A camara municipal dará pesos e medidas afferidas pelos padrões della, ao respectivo fiscal, afim de que este proceda a verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 66 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 90 Por todo mez de Julho de cada anno, são obrigados os negociantes a levarem para o afferidor, a balança, peso e medidas de seu uzo, para serem de novo conferidas pelos respectivos padrões : multa de 20\$000 rs.

Paragrapho unico. Em todo o caso, porém, a afferição se fará em qualquer época do anno, todas as vezes que se fizer ella necessaria.

Art. 91 Os que venderem por pesos e medidas, deverão conservar sempre limpos as balanças, copos etc., etc. multa de 10\$000 rs.

## CAPITULO IX

### *Da agricultura*

Art. 92 Ninguem fará queimas em logares que possam prejudicar os vizinhos, sem ter feito o acsiro de 3 metros de roçado e 2 metros de varrido, devendo além disso avisar os proprietarios visinhos ; sob pena de 30\$000 rs. de multa.

Art. 93 Toda pessoa que fizer pasto para animaes, junto a terras lavradas è obrigado a fazer fechos de lei que ponham em segurança as plantaçoẽs vizinhas, sob pena de 30\$000 rs. de multa e ser o fecho feito á sua custa.

Art. 94 Toda a pessoa que derribar cercas, afim de dar caminho á animaes, para destruirem as plantaçoẽs alheias; que soltar animaes em plantaçoẽs de outrem; mesmo sem destruir cercas, incorrerá na multa de 10\$000 rs. por cabeça de animal encontrado, fazendo estragos, além de pagar o damno causado.

Art. 95 São considerados fechos de lei, as taipas, com dois metros e vinte e cinco centimetros de altura, os vallos de 2 metros e 20 centimetros de largura e 2 metros de fundo, as cercas de pau a pique ou trincheiras, sendo as estacas unidas e tendo pelo menos 2 metros de altura; as cercas de varas quando os moirões estiverem a 60 centimetros uns dos outros e com cinco a seis varas herisontaes, e sendo amarradas com cipó, que será reformado annualmente e quando haja algum desmancho.

Art. 96 O dono do pasto de aluguel, é obrigado a conserval-o com fecho de lei, de modo que seja impossivel a fuga de animaes; multa de 10\$000 rs.

Art. 97 O animal cavallar, muar, e vaccum, que fôr conservado sem fecho de lei que entrem em terras lavradas ou plantaçoẽs de alguẽm, será apreendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposiçoẽ do occorrido ao fiscal, que o recolherá ao curral do conselho, lavrando immediatamente editaes com praso de 8 dias com designaçoẽ dos signaes do animal apreendido e onde:

§ 1º Se o dono do animal dentro daquelle praso o reclamar ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de 10\$000 rs. por cabeça de animal, além das despezas que houver feito.

§ 2º Findo o praso marcado, sem que o dono tenha reclamado a entrega do animal apreendido, o fiscal procederá nos termos da praça para a venda e arremataçoẽ do mesmo em leilão para quem mais der.

§ 3º Se na occasiõ da praça, apparecer o dono do animal, será a mesma suspensa, caso queira satisfazer o que for devido.

§ 4º Do producto da arremataçoẽ, serão deduzidas as despezas e multas, ficando o restante a disposiçoẽ do dono do animal, que lhe será entregue quando reclamar.

§ 5º Não constando quem seja o dono do animal será este remettido ao juizo competente, como bem do evento, acompanhado de um officio do secretario da camara, e com a conta da multa e despeza, afim de opportunamente ser a camara indenizada de tudo.

Art. 98 Os porcos, cabras, cães e carneiros, que forem encontrados fazendo damno ás plantaçoẽs, serão mortos immediatamente perante duas testemunhas, avisando-se disso o dono.

Art. 29 Em qualquer queima de roçada, pasto etc., etc., acontecendo pegar fogo em terras proprias ou alheias, apesar das cautellas tomadas, o dono da queima avisará os seus visinhos e confinantes para que vão ajudal-o a apagar o fogo: multa de 10\$000 rs.

## CAPITULO X

### *Das estradas e caminhos do municipio*

Art. 100 Todo aquelle que tapar, mudar ou estreitar as estradas publicas ou de sacramento, sem consentimento da camara, ainda sob pretexto de melhora-los, soffrerá a multa de 30\$000 réis e será obrigado a repol-os no antigo estado á sua custa.

Art. 101 As estradas municipaes terão 8 metros e 8 centimetros de largura, sendo 4 metros e 4 centimetros de leito viavel e 2 metros e 2 centimetros de roçado de cada lado. Os caminhos particulares ou de sacramento terão 4 metros e 4 centimetros de largura, sendo 2 metros e 2 centimetros de leito e 1 metro e 1 centimetro de roçado de cada lado. As pontes e aterrados deverão ter 3 metros e 3 centimetros de largura.

Art. 102 As estradas municipaes, serão concertadas na estaçoẽ secca de Abril a Maio com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secçoẽ de estrada como convier.

Art. 103 Devem ser chamados para esse serviço commum, pelos inspectores:

§ 1º Todos os senhores de escravos, que mandarão para o serviço, pelo menos dous terços dos que possuirem do sexo masculino, de 14 annos para cima, os que tiverem um só escravo, mandarão esse mesmo.

§ 2º Todos os homens livres de mais de 14 annos de idade, que trabalharem por suas mãos em serviço proprio, ou de outrem, a jornal ou a contrato,

Art. 104 Os que forem avisados pelo inspector e não comparederem para o serviço, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 4\$000 rs., por dia inteiro, 2\$000 rs. por meio dia e 1\$000 rs. por um quarto de dia. Os senhores que não mandarom o numero de escravos a que são obrigados, pagarão por dia a mesma quantia de cada escravo que faltar.

Art. 105 Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos aos seus socios, aggregados, administradores e feitores, ou outros a cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como proprios donos.

Art. 106 Aos inspectores compete :

§ 1º Ter a seu cargo a factura e conservação da respectiva estrada e pontes da mesma, pelo tempo de sua nomeação.

§ 2º Avisar a todos os moradores, marcando dia e hora em que todos os trabalhadores devem reunir-se para começar o trabalho, e o lugar da reunião, havendo para isto combinação de todos os inspectores, que tiverem de começar o serviço no mesmo dia.

§ 3º Onde as estradas municipaes vem ter à cidade, o lugar da reunião será na povoação ; no caso contrario será no entroncamento das estradas municipaes com as geraes e cada um fará o serviço até a sua encrusilhada.

§ 4º Nomear uma pessoa idonea para ajudar-os a avisar os trabalhadores, do dia, hora e lugar da reunião, e qual a ferramenta que deverão trazer.

§ 5º Tomar nota dos que não comparecerem e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo passar certidão circumstanciada.

§ 6º Estabelecer o plano de serviço, largura do roçado de um a outro lado da estrada, capina e cava no centro e direcção dos egotos.

§ 7º Propor à camara qualquer medida que julgarem conveniente para melhorar a estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço, para a mesma resolver a respeito.

§ 8º Dirigir o serviço a seu cargo, tractando os trabalhadores com urbanidade, e estes deverão obdecer as suas ordens, em tudo que for concernente ao serviço.

§ 9º Enviar ao fiscal uma lista circumstanciada dos nomes dos que infringirem as disposições deste capitulo, para serem lavrados pelo secretario da camara os competentes termos de infracções, indicando as testemunhas desta, participando à camara, quando concluir o concerto da estrada a seu cargo.

Art. 107 Os inspectores nomeados, não poderão excusar-se, senão por manifesta impossibilidade, de que darão conhecimento à camara, que attenderá ou não o allegado. No caso de desobediencia, serão multados em 30\$000 rs.

Art. 108 Ficam tambem sujeitos à multa de 10\$000 rs. os ajudantes nomeados pelos inspectores, que não quizerem se prestar, não apresentando justos motivos de impossibilidade.

Art. 109 Os infractores das ordens dadas pelos inspectores, concernentes ao serviço do caminho, soffrerão a multa de 10\$000 rs.

Art. 110 Os inspectores que deixarem de cumprir os seus deveres, pagarão a multa de 30\$000 rs.

Art. 111 E' prohibido collocar porteiros de varas nas estradas. As porteiros serão facéis de abrir e fechar e deverão ter pelo menos a largura de 2 metros e 64 centimetros, devendo ser collocadas 8 metros e 8 centimetros distantes das cabeceiras das pontes. O infractor será multado em 20\$000 rs. e obrigado a desmanchal-a à sua custa.

Art. 112 Todo o individuo que derribar arvores sobre as estradas, ou lançar nellas qualquer objecto que dificulte o transito, será multado em 20\$000 rs. e obrigado a removello à sua custa.

Art. 113 Os proprietarios não poderão impedir que de suas mattas se tirem as madeiras necessarias para a construcção e concerto das estradas e pontes ; salvo o direito de pedir indemnisação por taes prejuizos.

Art. 114 Ficam prohibidos os fechos de caraguatá na beira das estradas, devendo ser extinctos os que existem nos caminhos do municipio : multa de 10\$000 rs.

Art. 115 Se no decurso do anno occorrer alguma tranqueira que embarce o transito ; o inspector logo mandará fazer o concerto necessario pelo proprietario do terreno em que estiver a tranqueira, ficando dispensado de concorrer para o concerto de toda a estrada no anno seguinte, multa de 20\$000 rs.

Art. 116 O inspector que aceitar o cargo ficará isento da obrigação de concorrer com seus escravos, para o serviço da factura do caminho. Igual favor é concedido aos filhos familias que estiverem sob o patrio poder do mesmo inspector.

Art. 117 Para a applicação das disposições deste capitulo, serão considerados estradas municipaes, todos os caminhos chamados de sacramento.

## CAPITULO XI

### *Extincção de formigueiros*

Art. 118 E' prohibido conservar formigueiros nos quintaes, ruas, praças e terrenos publicos.

A camara mandará extinguir os que existem nos terrenos publicos e marcará praso para que os proprietarios extingnam os que forem encontrados em seus terrenos. O infractor soffrerá a multa de 20\$000 rs. ; e obrigado a fazer a extincção do formigueiro no praso marcado pelo fiscal. Nas reincidencias o fiscal, além de applicar nova multa, mandará tirar o formigueiro á custa do proprietario.

Art. 119 Os proprietarios são obrigados a franquear .ao fiscal, a entrada em seus quintaes e terrenos de sua propriedade, para verificar a existencia de formigueiros. Os que se oppuzerem serão multados em 20\$000 rs.

Art. 120 O fiscal poderá requisitar da autoridade policial, as necessarias providencias, quando no caso do artigo antecedente negar o proprietario a entrada para aquellas diligencias.

## CAPITULO XII

### *Do socego e moral publica*

Art. 121 Todo o individuo que de noite em horas de silencio, der tiros, fizer motins ou voserias, soffrerá a multa de 20\$000 rs. Nas mesmas penas incorrerão os que forem encontrados nas ruas e tavernas fazendo algazarras, proferindo palavras obscenas, ou praticando actos offensivos á moral publica e bons costumes.

Art. 122 E' prohibido banhar-se no rio e nas fontes publicas, das cinco horas da manhã ás sete da tarde ; multa de 5\$000 rs.

## CAPITULO XIII

### *Da illuminação publica*

Art. 123 A nomeação de um zelador da illuminação publica desta cidade, será feita pela camara :

§ 1º Ao zelador incumbe, accender nos mezes de Outubro a Fevereiro, os lampeões ás sete horas da tarde e ás seis horas nos mszes de Março a Setembro.

§ 2º Limpar todos os dias os lampeões e os depositos, provendo de torcidas a aquelles que dellas tiverem falta.

§ 3º Sortir os lampeões de quantidade de kerozene necessaria para a conservação da luz até meia noute.

§ 4º Avisar e dar conhecimento de qualquer irregularidade que se der no fornecimento de kerosene, pelos contractantes e na conservação dos lampeões ao fiscal da camara, que immediatamente communicará ao presidente, affm de providenciar como o caso exigir.

§ 5º O zelador que sem motivo justificado, deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, será multado em 5\$000 rs. de cada infracção.

Art. 124 Todo aquelle que apagar os lampeões da iluminação publica, incorrerá na pena de 20\$000 rs. de multa.

Art. 125 Todo aquelle que damnificar os lampeões da iluminação publica, ou qualquer objecto a ella concernentes, incorrerá na pena de 30\$000 rs., e o dobro na reincidência, além da obrigação de refazer o damno causado, sendo responsaveis os pais pelos filhos, os tutores pelos seus pupilos e os senhores por seus escravos

Art. 126 O presidente da camara poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer o fornecimento de kerosene, vidros e torcidas para a iluminação.

## CAPITULO XIV

### *Dos impostos*

Art. 127 A camara municipal fará arrecadar além dos impostos geraes e provinciaes, que lhe são concedidos, os seguintes :

§ 1° As casas de negocio de fazendas e ferragens, pagarão 20\$000 rs., e 10\$000 rs. pelo acto da abertura.

§ 2° As casas especiaes de roupas feitas, armarinho, calçado e chapéo, pagarão 15\$000 rs., e 10\$000 rs. pelo acto da abertura.

§ 3° As casas de negocios de molhados e louças, pagarão 18\$000 rs. de licença.

§ 4° As casas que venderem generos de qualquer especie, estabelecidas fóra dos limites da cidade, ou na beira de estradas, pagarão 500\$000 rs., além dos impostos devidos pelo genere de commercio que tiverem.

§ 5° As casas que venderem generos da terra, inclusive aguardente, pagarão 15\$000 rs. e os que venderem sómente generos da terra, pagarão 12\$000 rs.

Art. 128 Quando se acharem reunidos no mesmo negocio, qualquer dos generos mencionados nos §§ 1, 2, 3, e 4 do artigo autecedente pagará, além do imposto dos generos que tiver maior imposto, mais 5\$000 rs., de cada um dos generos.

Art. 129 Os mascates ou negociantes ambulantes, pagarão :

§ 1° Pela venda de ouro, prata e pedras preciosas 100\$000 rs.

§ 2° De fazendas seccas, objectos de armarinho, calçado e roupa feita, sendo domiciliado nesta cidade 100\$000 rs. ; não sendo, 200\$000 rs.

Art. 130 As casas de hospedarias, hoteis e bilhares, pagarão annualmente 20\$000 rs.

§ 1° As boticas e pharmacias 30\$000 rs.

§ 2° As confeitarias pagarão 10\$000 rs.

§ 3° De cada botequim volante ou provisório por occasião de festa ou reunião de povo, por cada noite ou dia 3\$000 rs.

§ 4° De cada consultorio medico 20\$000 rs.

§ 5° De cada escriptorio de advogado 20\$000 rs.

§ 6° De cada solicitador 10\$000 rs.

§ 7° De cada cartorio de escrivão de orphãos e tabellião 20\$000 rs.

§ 8° De cada cartorio de escrivão da paz 8\$000 rs.

§ 9° De cada casa particular que dê comida por paga, 12\$000 rs. annualmente.

§ 10 De cada pasto de aluguel ou rancho de tropeiro à distancia de 1 kilometro da cidade 10\$000 rs.

§ 11 Para exercer a profissão de dentista, retratista, ourives e relojoeiro, 10\$000 réis.

§ 12 Para abrir açougue ou continuar com elle 10\$000 rs., e mais 1\$000 rs. de cada rez que cortar.

§ 13 Os que mascatearem com livros, imagens, figuras, arreios, redes, ou obras de caldeireiro, folheiro, pagarão 10\$000 rs.

§ 14 Para ter padaria, 10\$000 rs. annualmente.

§ 15 Para andar com realejo, marmota, panorama, animaes ensinados e outras cousas identicas com os quaes se auflra lucro, pagarão 5\$000 rs.

§ 16 De cada officina de sapateiro, ferreiro, fanileiro, folheiro, fogueteiro, selleiro, marcineiro, trançador, caldeireiro, ferrador de animaes, tintureiro, colchoeiro, amolador de ferramentas e toda a pessoa que exercer qualquer profissão, arte ou officio, sob qual-

quer denominação que seja e que não estiver especialmente tributada, pagará de imposto 4\$000 rs. annualmente. Podendo vender seus artefactos pelas ruas, todos os especificados neste parographo.

§ 17 Para ter sómente officina de alfaiate 4\$000 rs., e tendo fazenda á mostra para vender pagará 12\$000 rs.

§ 18 Para ter casa de jogos licitos, 30\$000 rs.

§ 19 Para tirar esmolas para qualquer festividade com bandeiras de outro municipio 20\$000 rs.

§ 20 Para vender bilhete de loteria, sendo pessoa domiciliada 15\$000 rs., e não sendo 30\$000 rs.

§ 21 Os officiaes de justiça de qualquer juízo pagarão o imposto de 3\$000 rs. annualmente.

§ 22 Para ter olaria de fabricar tijellos, telhas e louças, 20\$000 rs. annualmente.

§ 23 Para fabricarem vinhos, licores ou outras bebidas espirituosas, 12\$000 rs. annualmente.

§ 24 Cada cargueiro de agardente que entrar no municipio, pagará 2\$000 rs.

§ 25 Para ter carros, carroças, ou quaesquer vehiculos de transporte que perceba frete, pagará 10\$000 rs. por anno, devendo ser carimbado pelo afferidor: comprehendem-se os que conduzirem generos alimenticios, lenha, madeira e outros generos para vender.

Art. 131 Para dar espectaculos equestres, gymnasticos ou mimicos, não sendo gratuitos 20\$000 rs. por noute.

Art. 132 De cada espectaculo dramatico ou lyrico, magico ou de prestidigitação, bonecos e bailes mascarados, não sendo particular, pagarão 10\$000 rs. por noute.

Art. 133 Pela afferição de pesos, medidas e balanças, se cobrará conforme a tabela annexa a estas posturas, percebendo o afferidor 30 % do que arrecadar.

## CAPITULO XV

### *Impostos especiaes para o sustento da illuminação e mercado*

Art. 134 Fica creado um imposto de 30 réis de cada 15 kilos de café que se exportar do municipio.

Art. 135 Para a cobrança do dito imposto, o procurador organisará uma lista dos fazendeiros e cafelistas com o numero de kilogrammas que colherem ou que devam exportar, segundo informações que tiver colhido e essa relação será apresentada á camara, sob pena de 20\$000 rs. de multa.

Art. 136 Apresentada a lista e o computo geral, a camara em sessão fará as alterações que julgar rasoaveis e publicará o resultado por editaes. Dentro de 30 dias contados da publicação, serão recebidas as reclamações e provas dos interessados pelo secretario, que findo o prazo convocará a camara extraordinariamente, sendo necessario.

Art. 137 Reunida a camara, resolverá ella a organização definitiva da lista dos contribuintes e conta da importancia do imposto que compete pagar cada um em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 138 A cobrança do imposto de que tratam os artigos antecedentes, será tambem feita dentro do prazo marcado para a cobrança dos demais impostos, e dentro deste prazo será o fazendeiro obrigado, a apresentar ao procurador uma lista ou declaração assignada pelo seu procurador ou seu administrador, que serão resposaveis como seus proprios donos, demonstrando fielmente o numero de kilos, para lhe ser calculada a cobrança do imposto. E os que não apresentarem a referida declaração no prazo marcado ou apresentarem-n'a falsa, serão multados em 30\$000 rs. além do imposto.

Art. 139 Fica creado o imposto annual de 200 rs. (duzentos réis) sobre cada metro de muro ou terreno que estiver aberto sem muro, dentro do quadro da cidade; e os que estiverem cercados com cerca de madeira, sem as formalidades exigidas no presente código de posturas, pagarão por metro cem réis.

Art. 140 Os muros serão medidos pelo fiscal, com assistencia do procurador e secretario e porteiro e o proprietario, que deverá ser ouvido para esse fim. Sendo lançado

no livro competente, o nome do contribuinte com especificação dos metros de muro ou terreno e da importancia do imposto a pagar.

Art. 141 Os proprietarios de engenhos de serra e de machinas de beneficiar café, pagarão cada um 10\$000 rs. annualmente.

Art. 142 De cada escravo que se vender, sendo do municipio 10\$000 rs., e de fóra 20\$000 rs.

Art. 143 De cada escravo fugido de fóra do municipio apprehendido e recolhido á cadeia, pagará 5\$000 rs.

Art. 144 Os negociantes de tropa solta de animaes cavallares ou muares, vindos de fóra e que effectuarem venda dentro do municipio, pagarão 2\$000 rs. por cada animal vendido.

Art. 145 Os que tiverem engenhos de moer canna para fabricação de assucar e aguardente, pagarão 10\$000 rs. annualmente.

Art. 146 Para dar diaheiro á premio seja ou não a sua profissão, de vinte contos pára cima, pagarão 20\$000 rs.

Art. 147 Para queimar fogos de artificio em vesperas de festa, 10\$000 rs., pagos pelo fogueteiro.

Art. 148 De cada carneiro e cabrito que se cortar fóra dos açougues, para vender. 500 rs. cada um, multa 2\$000 rs.

§ 1º De cada cabra de leite, inclusive os cabritinhos 5\$000 rs.

§ 2º De cada cão perdigueiro, veadeiro, rateiro, ou dogue, lanudo e terra nova. sendo reconhecidos manços, 5\$000 rs. Exceptuam-se as cadellas.

§ 3º De cada corrida de cavallo ou eguas, á titulo de parellas, 5\$000 rs. pagos pelo dono do animal.

§ 4º O escrivão de collectoria, pagará 10\$000 rs. annualmente.

§ 5º O collector pagará o imposto de 15\$000 rs. annualmente.

§ 6º De cada alugador de animal, 5\$000 rs.

§ 7º Por cabeça de gado suino que se exportar ou que fôr abatida para o consumo da cidade, 2\$000 rs.

§ 8º Os que tiverem pasto de aluguel, 6\$000 rs.

Art. 149 A camara, conforme a importancia de suas rendas, estabelecerá um mercado, designando um local, e fazendo aquillo que fôr de necessidade para seu estabelecimento, confeccionando um regulamento.

## CAPITULO XVI

### *Dos empregados da camara municipal*

#### DO SECRETARIO

Art. 150 O secretario da camara, perceberá a gratificação de 360\$000 réis por anno, sendo obrigado sob pena de 10\$000 rs., de multa :

§ 1º A escrever todos os autos de infracção de posturas que assignará com o fiscal e duas testemunhas, em livro para isso destinado.

§ 2º A dar ao procurador da camara, certidões de todos os autos e termos de infracções.

§ 3º A passar todas as licenças, que á camara conceder, declarando para o fim que é, com o nome e residencia do contribuinte ; á vista do conhecimento dado pelo procurador ; cujas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que passar e registradas no livro proprio, percebendo por cada licença 1\$000 rs.

§ 4º A registrar todos os officios, editaes, balanço, contas de receita e despezas, relatorios e mais papeis expedidos pela secretaria, por deliberação da camara, ou de ordem do presidente, archivando o que a camara receber,

§ 5º Assistir os nivelamentos e alinhamentos com o arruador, fiscal e porteiro, e lavrar o respectivo termo.

§ 6º Lavrar o termo de arrematação e assistir á ella.

§ 7º Pelos actos de seu officio, terá o secretario os mesmos emolumentos do escrivão judicial, que serão pagos pela parte interessada.

#### *Do fiscal*

Art. 151 O fiscal perceberá a gratificação de 360\$000 rs. (trezentos e sessenta mil rs.) por anno, e é obrigado sob pena de 20\$000 rs. de multa :

§ 1º A dar cumprimento ás ordens e deliberações da camara, accudindo á todos os chamados do presidente da camara, e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens, em tudo que fôr relativo ao bem geral do municipio.

§ 2º A fazer correição geral de 3 em 3 mezes, além das que julgar convenientes e das que forem ordenadas pela camara.

§ 3º Verificar em suas correições, se tem sido observadas as disposições destas posturas, promover a execução dellas, exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças, verificar se os pesos e medidas estão certos e afferidos, multar a todos que tiverem infringido as disposições destas posturas, fazendo lavrar o competente termo de multa.

§ 4º Apresentar á camara em cada uma sessão, um relatorio, em o qual especificará os serviços que lhe foram ordenados, as multas por elle impostas com as providencias que entender necessarias, a bem da execução das posturas.

§ 5º Fazer a convocação do arruador, secretario, para os arruamentos e nivelamentos a que deverá assistir.

§ 6º Passear ao menos duas vezes por dia, pelas ruas e praças da cidade, afim de verificar o seu asseio.

§ 7º Fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade ao presidente, para providenciar á respeito.

#### *Do procurador*

Art. 152 O procurador perceberá 12 % do que arrecadar, e é obrigado, além dos deveres que lhe impõe a lei de 1º de Outubro de 1828, sob pena de multa de 10\$000 rs.

§ 1º A fazer o lançamento de todos os impostos que forem estabelecidos no presente código de posturas em livro para isso destinado.

§ 2º A promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3º A ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortados dos talões e numerados successivamente até o ultimo que passar no anno financeiro.

§ 5º A apresentar no primeiro dia de cada sessão ordinaria, a conta da receita e despeza da camara do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos e multas, com declaração da quantia e artigos que foram infringidos.

§ 6º A apresentar uma relação dos que ficaram por pagar e o estado da cobrança.

§ 7º A dar aos infractores recibos das multas que pagaram.

§ 8º A fazer o lançamento da receita e despeza da camara, em livro especial, com todas as especificações sobre a natureza das rendas e autorisação para a despeza.

#### *Do porteiro*

Art. 153 O porteiro perceberá a gratificação de 150\$000 rs. por anno, e é obrigado sob pena de 10\$000 rs. de multa :

§ 1º A estar presente a todas as sessões da camara e conservar com todo o asseio o paço da camara e mobilia.

§ 2º A fazer entrega de todos os officios que forem expedidos pela secretaria.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações que este lhe mandar, passando as precisas certidões de as haver feito.

§ 4º A abrir a sala da camara para as audiencias.

§ 5º A fazer todo o serviço que fôr necessario para a promptificação do tribunal do jury, exigindo do procurador os fundos necessarios para occorrer a essas despesas.

§ 6º A não deixar penetrar no recinto da camara pessoas embriagadas, mal trajadas e armadas.

§ 7º A apregoar a arrematação das rendas e contractos da camara.

§ 8º A acudir os chamados do fiscal, para o desempenho de suas funcções.

## CAPITULO XVII

### *Disposições geraes*

Art. 154 Todas as penas impostas por este codigo, serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da camara.

Art. 155 Por intermedio do delegado de policia, a camara solicitará a cooperação dos inspectores de quarteirão do municipio, para que velem pelo exacto cumprimento das posturas em seus quarteirões, ficando obrigados pelas seguintes disposições :

§ 1º Dar parte ao fiscal de qualquer contravenção que se der em seu quarteirão, com a declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida e do nome do infractor, que sendo mascate lhe serão logo apprehendidos os generos de seu commercio perante duas testemunhas, ficando depositados até o pagamento da respectiva multa.

§ 2º Darão de 3 em 3 mezes uma relação dos nomes dos mascates que vierem mascatear em seus quarteirões e uma outra annualmente no mez de Junho dos nomes dos proprietarios de engenhos, de fabricar aguardente e assucar, que morarem dentro de seus respectivos quarteirões.

Art. 156 Os inspectores de quarteirão que deixarem de cumprir as disposições do artigo antecedente e deixarem os mascates negociar em seus quarteirões, não tendo licença para isso, serão multados em 30\$000 réis, assim terão 20% das multas que forem recebidas em virtude das deligencias empregadas pelos mesmos.

Art. 157 Quando os infractores deste codigo, não puderem satisfazer as multas, serão essas commutadas em prisão até a alçada da camara, equivalente a 5\$000 rs. de multa, para cada dia de prisão.

Art. 158 Se o infractor não tiver com que pagar a multa e offerecer fiador idoneo, o procurador aceitará a fiança, marcando ao fiador praso rasoavel para a satisfação da multa.

Art. 159 São responsaveis pela violação das disposições deste codigo, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos seus creados e os senhores pelos escravos.

Art. 160 Os que se sentirem aggravados pela concessão ou denegação das licenças e bem assim na imposição de multa, poderão recorrer á camara, expondo-lhe os motivos do aggravado ou queixa.

Art. 161 As penas de prisão comminadas neste codigo, poderão ser commutadas em cinco mil réis diarios, quer sejam livres ou escravos.

Art. 162 Aquelle que chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção de posturas recusar-se, soffrerá a multa de 15\$000 réis.

Art. 163 Os funcionarios publicos, que se recusarem a auxiliar o cumprimento das presentes posturas na parte que lhes tocar, cu não cumprindo o que nas mesmas lhes é encarregado, soffrerão a multa de 30\$000 rs.

Art. 164 O fiscal mandará retirar para fóra da povoação os animaes mortos que forem encontrados nas ruas, sendo esse serviço feito á custa de seus donos ; se porem, forem desconhecidos, o fiscal fará o serviço á custa da camara, cobrando a todo tempo a multa e despesas do infractor, se for conhecido.

Art. 165 Ficam revogadas as disposições em contrario.

*Tabella da taxa da aferição de pesos, medidas e balanças, a que se refere o artigo 133 das presentes posturas*

PESOS

50 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$800 rs.
20 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$600 rs.
10 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$500 rs.
5 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$400 rs.
1 kilogramma	.	.	.	.	.	\$250 rs.

De quinhentas grammas para menos, pagarão duzentos réis (cada um)

MEDIDAS LINEARES

Um metro, um mil réis.

MEDIDAS DE CAPACIDADE

100 litros	.	.	.	.	.	\$500 rs.
50 litros	.	.	.	.	.	\$400 rs.
40 litros	.	.	.	.	.	\$300 rs.

De 20 litros para menos (cada um) 200 rs.

BALANÇAS

Até 500 grammas	.	.	.	.	.	1\$000 rs.
Até 5 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$500 rs.
Até 10 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$600 rs.
Até 20 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$700 rs.
Até 50 kilogrammas	.	.	.	.	.	\$800 rs.

Até 1,000 kilogrammas para mais, 1\$000 rs.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Matheus da Silva Chaves Junior a fez,  
Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

